



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 56/2017

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA ALTERAR DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 830/2005 QUE INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado ao departamento jurídico desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 56/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar disposições da Lei Municipal n.º 830/2005 que institui o regime próprio de previdência social do Município de Juína-MT.

É sucinto o relatório. Passo a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal – mensagem n.º 066/2017 - para que a proposição tramite sob o Regime de Urgência Especial.

Sobre o assunto, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína – RI assim se manifesta:

Art. 104. **Regime de Urgência Especial**, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Art. 105. A concessão da tramitação em regime de urgência especial será obtida nos casos abaixo:

...

I- Por solicitação do Executivo Municipal, em proposição de sua autoria;

...



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

§1º A solicitação da tramitação da proposição em Regime de Urgência Especial, será submetida à discussão e votação do Plenário, com a necessária justificativa, que somente será aprovado pelo quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Conforme se nota, há previsão legal para que o Poder Executivo solicite a tramitação do projeto em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário. Logo, caberá aos ilustres edis decidir se tal rito será adotado ou não.

2. Da Competência, Iniciativa, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

No mesmo passo, compete ao Plenário desta egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto de lei mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar n.º 95/1998.

Portanto, quanto a competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

3. Da Tramitação e Votação

Por se tratar de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ele deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial o disposto no Título V.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, "a" do RI) e da Comissão de Direitos Humanos e Saúde (art. 51, II, "f" do RI) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal e 53 do RI).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 56/2017.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 06 de julho de 2017



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017